



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 1222/2023

PROPONENTE: DEPUTADO DR. GOMES

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de inserir nas obras a informação sobre arborização e replantio de árvores.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Dr. Gomes apresentou no dia 11 de dezembro de 2023 o Projeto de Lei nº 1222/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir nas obras a informação sobre arborização e replantio de árvores no âmbito do Amazonas.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Dr. Gomes visa instituir a obrigatoriedade de inserir em placas de obras realizadas no Estado do Amazonas, além do que já previsto em lei, informações a respeito do número de árvores derrubadas ou a quantidade de vegetação destruída, bem como a informação sobre o replantio necessário a ser realizado para a recuperação.

Nesse sentido, a presente proposição visa contribuir com a política ambiental, tornando mais fácil a mensuração do dano causado e a identificação do responsável por este, garantindo a transparência e permitindo que a população fiscalize e cobre a devida reparação do dano ambiental.

A propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de medida de proteção e preservação do Meio Ambiente, no âmbito do Estado do Amazonas.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 23, VI, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(…)

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Além de que, cumpre ressaltar o dever do poder público de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de acordo com o art. 255 da nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988:





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a propositura do Autor se mostra apta e, na verdade, necessária para a conscientização e preservação da floresta em pé no Estado do Amazonas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição que tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1222/2023.

É o parecer.

Manaus/AM, 20 de março de 2024.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

